

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0251/88

INTERESSADA: E.E.P.S.G. "AMADEU AMARAL"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar dos alunos Soon Ho Lee e  
Soon Young Lee

RELATOR : CONS. JOÃO CARDOSO PALHA FILHO

PARECEU CEE Nº 441/88

APROVADO EM 01 /06/1988

CONSELHO PLENO

### **1. HISTÓRICO**

A direção da E.E.P.S.G. "Amadeu Amaral" da 5ª D.E. DRECAP-1 dirigiu-se a este Conselho para solicitar autorização para matricular os alunos Soon Ho Lee (5ª série) e Soon Young Lee (7ª série).

Os referidos alunos cursaram na Coréia do Sul, respectivamente as 4ª e 6ª séries.

Devidamente Informados pela Assessoria Técnica da Câmara de 1º Grau, os autos foram encaminhados à C.L.N. para pronunciamento preliminar.

### **2. APRECIÇÃO**

A meu ver, a autorização solicitada pela Srª. Diretora da E.E.P.S.G. "Amadeu Amaral" tem o seguinte desdobramento:

1º) foram cumpridos os requisitos legais para a matrícula de aluno estrangeiro?

2º) os estudos realizados na Coreia do Sul poderão ser considerados como equivalentes aos de 4ª e 6ª séries no Brasil, respectivamente?

Vamos, nos ater a primeira questão, uma vez que o segundo questionamento e matéria de mérito a ser apreciado pela douta Câmara do Ensino do 1º Grau.

Isto posto, vejamos:

A matéria em questão é disciplinada pela Lei Federal nº 6.815, de 19.08.1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09.12.1981 e regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10.12.1981.

A matriz legal da matéria é dada pelo artigo 48 da Lei nº 5.615, in verbis: "Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetuará se o mesmo estiver devidamente registrado."

O artigo 83 do Regulamento (Decreto Federal nº 86.715, de 10/12/91) reflete o dispositivo retro mencionado, ressalvando, entretanto, "o protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal substitui, para os fins deste artigo, pelo prazo de até sessenta dias, contados da sua emissão, os documentos de identidade previstos nos artigos 60 e 62.

Isto significa que pelo prazo de sessenta dias, o protocolo tem o condão de substituir o documento de identidade objeto do artigo 60 do Regulamento.

Os protocolados (anexados aos autos) de Soon Young Lee e Som Ho Lee foram expedidos com a data de 06.11.87 sob nº 16983 e versam sobre "Pedido de Permanência Definitiva"

Dá-se por suposto, portanto, que as referidas crianças de nacionalidade estrangeira ao entrarem com o pedido de permanência definitiva no território brasileiro preenchem os requisitos formais da Lei.

Informa, ainda a Senhora Diretora da E.E.P.S.G."Amadeu Amaral" que a mãe das crianças em questão tem uma filha de nacionalidade brasileira.

Há que se considerar, ainda, o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito à educação e que não discrimina entre nacionais e estrangeiros, quando afirma: artigo 176, § 3º, II - O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais.

Portanto, os pais têm a obrigação de matricular os filhos, a fim de que os mesmos possam adquirir a instrução básica necessária para poderem realizar-se como seres humanos e o Estado tem o dever de acolher o pedido de matrícula.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, somos de Parecer que Soon Ho Lee e Soon Young Lee podem ser matriculados na E.E.P.S.G. "Amadeu Azarai", até que o Ministério da Justiça se pronuncie em relação ao pedido de permanência dos interessados no Brasil.

Isto posto, os autos deverão retornar a Câmara de Ensino do 1º Grau para apreciação da questão de mérito referente à equivalência dos estudos realizados na Coréia do Sul.

São Paulo, 24 de maio de 1988

a) Consº. João Cardoso Palma Filho  
Relator

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de junho de 1988.

a) Consº Jorge Nagle  
Presidente

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto favoravelmente ao presente parecer porque concordo com o mesmo em sua argumentação e conclusão. Entretanto, não posso concordar, de forma alguma, com o encaminhamento dado, pois julgo que o mesmo, antes de ser apreciado pelo Conselho Pleno, deveria ter sido previamente apreciado pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau na questão de mérito. Não julgo adequada a aprovação, pelo Conselho Pleno de um parecer incompleto, que determina a matrícula dos alunos em questão, nem que fosse definida, na equivalência de estudos, a série em que os mesmos deverão ser matriculados.

Em 1º de junho de 1988.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO